



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10264/09

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Francisca Rodrigues dos Santos

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de Resolução. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01262/12

Visto, relatado e discutido os autos do Processo TC 10264/09 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento das Resoluções RC2-TC-0099/10 e RC2-TC-0001/11, pelas quais foi assinado prazo ao Presidente da PBPREV para retificar os cálculos proventuais da aposentanda Sr^a Francisca Rodrigues dos Santos, conforme relatório da Auditoria, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR cumpridas as citadas Resoluções;
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria ora analisado;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 31 de julho de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10264/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 10264/09 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Srª. Francisca Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 68.444-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para elaborar outra planilha de cálculo pela média na qual deverão ser lançadas as remunerações contributivas desde julho de 1994, conforme preceitua o art. 1º da Lei 10.887/2004, como também, providencie a certidão do INSS ou Parecer do CEATS que comprove o tempo de serviço prestado à Prefeitura de João Pessoa/PB no período de 01/07/1974 a 30/06/1976.

O Presidente da PBPREV foi notificado e deixou escoar o prazo regimental sem qualquer esclarecimento.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através da sua representante pugnou pela concessão de novo prazo ao então Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, para que apresentasse os referidos documentos, sob pena de aplicação de multa com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Na sessão do dia 20 de julho de 2010, a 2ª Câmara Deliberativa, RESOLVEU baixar a Resolução RC2-TC 0099/2010, assinando prazo de 60 dias ao Presidente da PBPREV para retificar os cálculos proventuais da aposentanda Srª Francisca Rodrigues dos Santos, conforme relatório da Auditoria.

O Presidente da PBPREV foi notificado e apresentou defesa às fl. 68/72, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que restou comprovado que as irregularidades foram atendidas parcialmente, posto que foi realizada a retificação da planilha de cálculos das remunerações da servidora, entretanto, não foi anexado aos autos a certidão que comprovasse o tempo de serviço prestado à Prefeitura de João Pessoa no período de 01/07/1974 a 30/06/1976, fato esse que pugnou a Auditoria pela assinatura de novo prazo ao gestor para providenciar a documentação que não fora apresentada.

O Processo foi levado a julgamento e na sessão do dia 11 de janeiro de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, RESOLVEU baixar a Resolução RC2-TC 001/2011, assinando novo prazo de 30 dias ao Presidente da PBPREV para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com o relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O Presidente em exercício da PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, encaminhou defesa as fls. 80/86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10264/09

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pelo saneamento das falhas, pelo cumprimento das Resoluções e pela concessão do registro ao ato aposentatório formalizado pela Portaria – A – nº 0259.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que foram tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato aposentatório da servidora Sr.ª Francisca Rodrigues dos Santos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) CONSIDERE cumpridas as Resoluções RC2-TC-0099/10 e RC2-TC-0001/11;
- 2) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria ora analisado;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 31 de julho 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR